ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13820.000405/2003-97
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13820.000405/2003-97
Recurso nº	Embargos
Acórdão nº	**1101-001.071 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	13 de março de 2014
Matéria	DCOMP - Saldo Negativo - IRPJ/CSLL
Embargante	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado	SANTANDER BRASIL PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.

ERRO MATERIAL. Devem ser acolhidos os embargos quando constatado erro material no dispositivo do acórdão, em razão da patente contradição com os autos, o relatório e os votos vencido e vencedor integrados ao julgado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em ACOLHER os embargos de declaração, mas sem efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/04/2014 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 03/04/2014 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 04/04/2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO
Impresso em 23/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão (presidente da turma), Edeli Pereira Bessa, Benedicto Celso Benício Júnior, Mônica Sionara Schpallir Calijuri, Joselaine Boeira Zatorre e Marcos Vinícius Barros Ottoni.

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/04/2014 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 03/04/2014 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 04/04/2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO
Impresso em 23/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

CÓPIA

A Procuradoria da Fazneda Nacional opôs embargos em face do Acórdão nº 1101-00.385 e, por meio do Despacho nº 1101-00.023, o Presidente desta Turma Ordinária, acolheu a proposta desta Conselheira nos seguintes termos:

> *Na sessão plenária de 12 de novembro de 2010 foi apreciado litígio que resultou na formalização do Acórdão nº 1101-000.385, assim ementado:*
>
> Assunto: Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica — IRPJ
>
> Ano-calendário: 1999
>
> SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS NÃO CONFIRMADAS.
>
> AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO ESPECÍFICA EM PRIMEIRA INSTANCIA. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. O principio da verdade material e a informalidade do processo administrativo fiscal impõem que alegações de fato, embora não deduzidas em primeira instância, sejam submetidas apreciação da segunda instancia administrativa de julgamento, mormente se o pedido de reconhecimento integral do direito creditório utilizado em compensação foi apresentado na manifestação de inconformidade.
>
> Assunto: Processo Administrativo Fiscal
>
> Ano-calendário: 2001
>
> PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROVA.
>
> Para refutar fatos que admitem prova em contrário o contribuinte precisa provar suas alegações.
>
> *A Procuradoria da Fazenda Nacional opôs embargos de declaração, apontando a existência de contradição porque, apesar de o litígio se circunscrever aos saldos negativo de IRPJ e CSLL apurados, respectivamente, nos anos-calendário 1999 e 2001, o dispositivo do acórdão fez referência a saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário 2000, e não 2001.*
>
> *Entende, assim, que há* erro material no acórdão que o deixa em flagrante contradição com o conteúdo do julgado. *Destaca que o voto do Conselheiro Relator e o voto vencedor desta Conselheira reconhecem que o saldo negativo de CSLL em debate refere-se ao ano-calendário 2001.*
>
> *A ata da sessão de julgamento de 12 de novembro de 2010 registra que, relativamente ao presente processo, os Conselheiros,* por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso voluntário relativamente ao **saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2000** e, por maioria de votos, DERAM provimento PARCIAL ao recurso voluntário para reconhecer direito creditório de R$ 2.144.203,62, relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1999. Vencido o Relator, Conselheiro Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Edeli Pereira Bessa.
>
> *Ocorre que, nos termos do relatório do Acórdão nº 1101-00.385, relativamente à CSLL, apenas o saldo negativo do ano-calendário 2001 fora utilizado pela contribuinte e estava em litígio. O voto do Conselheiro Relator, nesta parte condutor do acórdão, aprecia, de forma desfavorável à contribuinte, o direito creditório correspondente ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2001, muito embora também faça referências a crédito de mesma natureza apurado em 1999 e utilizado para liquidar as antecipações que constituíam o saldo negativo de CSLL em 2001. Por sua vez, o voto vencedor de lavra desta Conselheira prestou-se*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/04/2014 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 03/04/2014
por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 04/04/2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO
Impresso em 23/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

apenas a expressou as razões que prevaleceram em relação ao outro crédito discutido (saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1999), e expressamente veiculou concordância em relação às razões do Conselheiro Relator para negar provimento ao recurso voluntário relativamente ao saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário 2001.

Note-se que a ementa do julgado também está coerente com os relatório e votos do julgado, veiculando as orientações que prevaleceram na apreciação da matéria pertinente ao IRPJ no ano-calendário 1999, e da outra matéria, classificada sob o aspecto processual, no ano-calendário 2001.

Deste modo, é evidente que houve, apenas, erro material na redação do dispositivo do acórdão, porque o saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2000 não era objeto de litígio nestes autos, e o Colegiado apreciou, somente, o saldo negativo de IRPJ formado no ano-calendário 1999 – este mencionado corretamente –, e o saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário 2001 – este mencionado equivocadamente como sendo do ano-calendário 2000.

O Anexo II do Regimento Interno do CARF, em seu art. 66, dispõe que as inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão serão retificados pelo presidente de turma, mediante requerimento. *Todavia, como desta inexatidão resulta em obscuridade no acórdão original, necessário se faz processar o requerimento da Procuradoria da Fazenda Nacional como embargos.*

Por tais razões, proponho que sejam admitidos os embargos para saneamento da inexatidão material verificada no Acórdão nº 1101-00.385.

Considerando que o Conselheiro Relator Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro não mais integra este Conselho, os autos foram distribuído a esta Conselheira para apreciação dos embargos, com vistas ao saneamento da inexatidão material verificada no Acórdão nº 1101-00.385.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/04/2014 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 03/04/2014 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 04/04/2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO
Impresso em 23/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

CÓPIA

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

Consoante relatado, a apreciação conjunta dos autos, do relatório do acórdão embargado e dos votos vencido e vencedor integrados ao julgado não deixam dúvidas acerca do erro material no dispositivo do Acórdão nº 1101-00.385.

Por tais razões, o presente voto é no sentido de ACOLHER os embargos de declaração, mas sem atribuir-lhes efeitos infringentes, apenas retificando o dispositivo do Acórdão nº 1101-00.385, para que onde se lê "NEGAR provimento ao recurso voluntário relativamente ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2000", leia-se "NEGAR provimento ao recurso voluntário relativamente ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2001".

Por oportuno alerte-se a autoridade administrativa local acerca da necessidade de se intimar a recorrente acerca deste e do Acórdão nº 1101-00.385, que lhe foi desfavorável.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA – Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/04/2014 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 03/04/2014 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 04/04/2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO
Impresso em 23/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA